



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.721618/2018-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.072 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRRF
Recorrente APARECIDA DE CASSIA REZENDE LEITE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Restando comprovado o atendimento às exigências legais, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

A isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, quando a doença for preexistente. No caso concreto, o início da incapacidade se deu em 02/09/2003, mediante reconhecimento judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 180/218) interposto contra o acórdão nº 15-44.523 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR (fls. 171/174), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 2/49) em face da lavratura da Notificação de Lançamento IRPF (fls. 58/63) objeto do presente feito.

A decisão de primeira instância assim contextualizou a notificação de lançamento e os fatos envolvidos (fls. 172):

*A contribuinte foi notificada de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2017, ano-calendário de 2016 (fls.58/63), por meio do qual **reduziu-se de R\$17.265,15 para R\$170,77 a restituição apurada em declaração retificadora.***

*O lançamento foi motivado por **omissão de rendimentos** recebidos da São Paulo Previdência - SPPrev, no **valor de R\$117.167,42**, e por **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte** pela mesma fonte pagadora, no **valor de R\$1.329,40**, incidente sobre o 13º salário. Segundo a descrição dos fatos, somente a partir de 01/01/2017 é que se considera a isenção do imposto por moléstia grave, conforme parecer do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, visto que o laudo médico emitido em 2017 pelo Departamento Municipal de Saúde de Nova Campina contraria conclusão da perícia médica a que foi submetida a contribuinte em 2015 (sentença judicial processo 1022383-05.2014.8.26.0053), cuja conclusão foi de que não apresentava doenças incluídas no art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

A contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que a Receita Federal limitou-se a impugnar o laudo emitido pelo Departamento Municipal de Saúde de Nova Campina, não tendo feito prova de que as conclusões apresentadas por esse ente e pelo perito judicial são diferentes. Descreve a doença de que é portadora, reconhecendo que não integra o rol de doenças do art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, mas que o Conselho Brasileiro de Espondiloartropatias a incluiu nesse grupo. Refere juntada de documentos comprobatórios e de textos elucidativos sobre a doença. Requer prova pericial para esclarecer as dúvidas quanto aos laudos emitidos e ratifica o pedido de restituição formulado na declaração retificadora (fls.2/4).

A impugnação foi julgada improcedente por maioria de votos (fls.171/174), para manter a omissão de rendimentos e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, apontadas no lançamento, o que resultou na redução do imposto a restituir declarado de **R\$ 17.265,15**, para o ajustado de **R\$ 170,77**.

Devidamente intimada por AR da decisão proferida (16/08/2018) (fls. 176), apresentou (em 12/09/2018) Recurso Voluntário (Fls. 180/218), insurgindo-se contra as glosas mantidas, repisando as alegações da impugnação – no sentido de que é portadora de moléstia grave (espondilite anquilosante) ao teor do laudo pericial emitido por ente municipal, bem como encontra-se aposentada, reapresentando, dentre outros documentos, cópia do laudo médico, da sentença judicial que concedeu a aposentadoria por invalidez – e pugnando, ao final, pelo reconhecimento do seu direito à isenção do imposto de renda em face da moléstia grave que lhe acometera.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

MÉRITO

Da moléstia grave:

Da análise dos autos, tem-se que a fiscalização ajustou o imposto de renda a restituir declarado de **R\$ 17.265,15**, para o ajustado de **R\$ 170,77**, em decorrência da constatação das seguintes infrações à legislação tributária (fls. 59/60):

1 - Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave. Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado

*Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****117.167,42.*

2 – Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave ou Acidente em Serviço - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não Comprovação da Retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os Rendimentos Isentos

Valor de R\$ ***1.329,40,**

Por seu turno, sustenta a Recorrente fazer *jus* à isenção do imposto de renda, por ser **portadora de moléstia grave**, atestada por perito oficial, segundo a lei de regência.

A DRJ/POA, assim se posicionou sobre a matéria em sua análise (fls. 75):

De pronto, cabe enfatizar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A isenção por moléstia grave é disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

...

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 39, §§ 4º e 5º) dispõe ainda que:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifou-se)

A interessada **não** apresenta documento compatível com essa exigência. **O laudo pericial de fl.69 não pode ser considerado um laudo emitido por serviço médico oficial.** Não obstante as referências que a contribuinte enfaticamente faz à gravidade da doença e suas eventuais projeções, **no documento apresentado não há identificação do vínculo profissional do subscritor com a instituição e nem consta que o emitente estivesse no exercício de cargo que o autorizasse a se manifestar em caráter oficial em nome do Departamento Municipal de Saúde de Nova Campina.** Ademais, o seu teor contraria ainda a conclusão da perícia médica a que foi submetida a contribuinte em 2015, em processo judicial cuja conclusão expressa foi de que não era portadora das doenças incluídas no art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dentre as quais figura a 'espondiloartrose anquilosante', mesma denominação constante do dispositivo acima citado. A própria impugnante reconhece que a doença que lhe acomete não está incluída no rol de doenças desse artigo. A ressalva feita quando da perícia foi inclusive ratificada pela natureza dos rendimentos da aposentadoria que lhe foi concedida, por proventos proporcionais ao tempo de contribuição e não integrais. O adendo que a contribuinte faz, de que o Conselho Brasileiro de Espondiloartropatias incluiu nesse grupo a doença de que é portadora não supre a informação prestada pela perícia médica a que se submeteu. Não é hipótese de prova imposta à Receita Federal sobre as conclusões dos dois laudos, mas de cumprimento à literalidade que a vincula à lei concessiva de isenção. Por essa razão é que também se indefere o pedido de perícia genericamente formulado, pois que dispensável para formar convicção do julgador.

Dessa forma, **não tendo a contribuinte comprovado o direito que invoca à isenção do imposto de renda por moléstia grave sobre os proventos de aposentadoria percebidos em 2016, mantém-se a omissão de rendimentos e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, apontadas no lançamento.**

Como se vê, corroborando o entendimento da fiscalização, a DRJ/SDR manteve o lançamento fiscal, no particular, sob o fundamento de que o laudo apresentado não *“não pode ser considerado um laudo emitido por serviço médico oficial”*, pois no referido documento *“não há identificação do vínculo profissional do subscritor com a instituição e nem consta que o emitente estivesse no exercício de cargo que o autorizasse a se manifestar em caráter oficial em nome do Departamento Municipal de Saúde de Nova Campina”*.

Entretanto, entendo que, neste ponto, a conclusão alcançada pela DRJ/SDR não é correta. Isto porque o médico subscritor do laudo pericial, Dr. Thiago Luiz Pineschi Ferreira (que assina o laudo como Thiago Pineschi, CRM-SP 141.168 – fls. 69), de fato, estava prestando serviço ao Departamento Municipal de Saúde de Nova Campina, atendendo no Posto de Saúde da Família João Rodrigues de Proença, Tipo de estabelecimento: Unidade Básica, conforme se depreende do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNESNet, do Ministério da Saúde, cujo registro encontra-se com situação “ativo” no citado documento (fls. 69). Logo, o aludido profissional estava sim devidamente habilitado a se manifestar em caráter oficial em nome da municipalidade.

Neste contexto, conclui-se que restou atendida a exigência legal referente à emissão do laudo pericial necessário a comprovação da existência da moléstia tipificada no texto legal.

Ademais, sobre o tema, o CARF já teve oportunidade de se manifestar em processos da mesma contribuinte, quando dos julgamentos dos PAF nº 10845.723.427/2017-58, 10845.723428/2017-01, 10845.723429/2017-47 e 10845.723430/2017-71.

Tomo por referência o consubstanciado no **acórdão nº 2002000.562**, processo nº 10845.723430/2017-71, por meio do qual, os membros do Colegiado da 2ª Turma Extraordinária da 2º Seção, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário da Recorrente, tendo participado daquela assentada os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Com efeito, estando em conformidade com as razões de decidir manifestadas no acórdão nº 2002-000.562, adoto as mesmas como fundamento do presente voto:

*A contribuinte foi notificada em 21/12/2017 (fl. 76);
Recurso Voluntário protocolado em 22/01/2018 (fl. 80),
assinado pela própria contribuinte.*

Responde a recorrente nestes autos, pela seguinte infração:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

O v. Acórdão, fincou entendimento que o laudo médico pericial que serviu de base para a concessão de aposentadoria da contribuinte em sede de processo judicial, contraria frontalmente o laudo apresentado

pela contribuinte à fl. 3, ao afirmar que em 2015 (segundo a decisão do magistrado) a contribuinte não apresentava doenças incluídas no art. 186 da Lei nº 8.112/90 (artigo este em que consta a espondiloartrose anquilosante). Assim sendo, julgou pela improcedência da impugnação.

Irresignada, a recorrente maneja recurso próprio, lançando matéria preliminar e combatendo o mérito.

A preliminar lançada pela recorrente confunde-se com o mérito e com ele será julgado.

Pois bem, a recorrente ajuizou Ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, onde afirma ser portadora de doenças incapacitantes desde meados de 2012, em razão do agravo dessas doenças encontra-se com saúde muito debilitada o que a impossibilita de exercer suas atividades atuais.

Solicitou em 5 de março de 2013, a aposentadoria por invalidez, mas sete meses após o reconhecimento de sua incapacidade laborativa, fora-lhe deferido apenas licença saúde. Informou que o pedido de licença saúde expirou e não foi renovado.

Diz que o MM Juízo, que o Laudo Médico acostado aos autos é bastante claro ao constatar que a autora apresenta incapacidade total e permanente. Entretanto, afirma o auxiliar do juízo que “Essas doenças não estão incluídas entre as doenças classificadas no art. 186 da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990”.

Diante do que o MM Juízo expôs, o mesmo julgou procedente em parte, o pedido formulado para reconhecer à autora o direito a aposentadoria por invalidez a partir de 02/09/2013, com proventos parciais ao tempo de contribuição.

Quando do reexame necessário, o TJ mantém a r. decisão de origem recorrida.

Restou patente que o benefício de aposentadoria por invalidez, começou a valer a partir de 02/09/2013, sendo certo que nestes autos, o ano-calendário é de 2015.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

Neste contexto, uma vez que a notificação de lançamento vergastada tem por fundamento a não aceitação do laudo pericial apresentado, matéria analisada em linhas volvidas, impõe-se o reconhecimento do direito da Recorrente à isenção do imposto de renda no caso concreto.

Assim sendo, considerando que pela prova documental carreada aos autos, a aposentadoria por invalidez foi reconhecida judicialmente a partir de 02/09/2013 – e o que está em análise a isenção do IR sobre rendimentos recebidos no ano-calendário de 2016 – é de se concluir que os rendimentos estão isentos do imposto de renda.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito da Recorrente à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário 2016.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto